



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873708 - RS (2023/0435933-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCIO DANY MARTINEZ ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SUPERVENIENTEMENTE APLICADA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu habeas corpus para afastar a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. O apenado cumpria pena em regime fechado quando sobreveio condenação à pena restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando o apenado já cumpre pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida não violou os dispositivos legais indicados, pois a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade não é amparada quando a condenação à pena alternativa é superveniente à privativa de liberdade.

4. A jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.925.861/SP, estabelece que a conversão é indevida na situação inversa, ou seja, quando o apenado já cumpre pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873708 - RS (2023/0435933-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCIO DANY MARTINEZ ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SUPERVENIENTEMENTE APLICADA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu habeas corpus para afastar a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. O apenado cumpria pena em regime fechado quando sobreveio condenação à pena restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando o apenado já cumpre pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida não violou os dispositivos legais indicados, pois a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade não é amparada quando a condenação à pena alternativa é superveniente à privativa de liberdade.

4. A jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.925.861/SP, estabelece que a conversão é indevida na situação inversa, ou seja, quando o apenado já cumpre pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão, por mim proferida, que concedeu a ordem para afastar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (e-STJ fls. 178/182).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que:

a) "a decisão recorrida, ao decidir por afastar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, violou os artigos 111 e 181, §1º, 'e', da LEP, artigo 44, § 5º, do Código Penal e aos princípios constitucionais da individualização da pena e da isonomia, previstos no artigo 5º, *caput* e XLVI, da Constituição Federal" (e-STJ fl. 192);

b) "a conversão da pena não se trata de uma faculdade do julgador, mas de determinação legal, cuja suspensão da pena substitutiva não se encontra prevista no ordenamento jurídico. Ainda, na hipótese, nova condenação se somou à pena do réu, o que torna incompatível o cumprimento de penas restritivas de direitos" (e-STJ fl. 194);

c) "em sendo a manutenção da substituição prevista na condenação incompatível com a pena privativa de liberdade que o reeducando então cumpre, e sobrevivendo condenação à pena restritiva de direitos ao reeducando, que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, deverá o juízo da execução verificar se há a possibilidade ou não de cumprimento simultâneo das penas alternativas com a pena corporal. Inexistindo essa possibilidade, deverá o magistrado converter as penas substitutivas em pena privativa de liberdade e proceder à unificação das penas" (e-STJ fl. 194); e

d) "a superveniência de nova condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas, independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à privativa de liberdade, justifica a reconversão daquela e a consequente unificação" (e-STJ fl. 197).

Por isso, requer "a reforma da decisão monocrática a fim de que seja denegada a ordem de habeas corpus, restabelecendo-se a conclusão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul" (e-STJ fl. 197).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 203/207).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 179/182):

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a ratio decidendi manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 16-18):

O processo de execução do apenado é formado por duas

condenações, com trânsito em julgado:

a) processo 0001849-38.2020.8.21.0004, como incurso nos ilícitos de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, condenado à pena de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias;

b) processo 0001585-21.2020.8.21.0004, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, convertida em restritiva de direitos.

Márcio Dany Martinez Alves cumpria pena em regime fechado quando sobreveio uma condenação por tráfico de entorpecentes à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, substituída por restritiva de direitos. Cumpriu, até o presente, 03 (três) anos e 01 (um) mês, 25% da pena, aproximadamente, de um total de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

No curso da execução penal, o Ministério Público requereu a conversão da pena restritiva de direitos, aplicada em condenação ao tráfico privilegiado, em privativa de liberdade e assim decidiu a magistrada a quo:

"(...) Vistos. Trata-se de apenado que cumpre pena de 12 anos, 02 meses e 27 dias de reclusão em regime fechado, veio aos autos para análise de conversão.

Depreende-se do Relatório da Situação Processual Executória que o apenado registra condenação pelo processo nº 0001585-21.2020.8.21.0004, cuja pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto, foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

O Ministério Público manifesta-se pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 5º, do Código Penal.

A Defesa requer a manutenção.

Decido.

O regime atual do apenado, fechado, inviabiliza o cumprimento da pena restritiva de direitos, de forma concomitante.

[...]

Diante o exposto, converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, relativamente ao processo nº 0001585-21.2020.8.21.0004, fulcro no artigo 44, §5º do Código Penal."

Contra esta decisão, insurgiu-se a Defesa.

Adianto que a decisão deve ser mantida.

Depreende-se de uma leitura do artigo 181 da LEP, que o legislador entendeu pela conversão das penas restritivas de direito pelas privativas de liberdade quando há incompatibilidade de cumprimento simultâneo:

Artigo 181 da LEP "A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal:

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será

convertida quanto do condenado: (...).

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa. (...).

Verifica-se pelo processo de execução do apenado que sobreveio condenação para cumprimento de pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, a qual tem seu cumprimento obstaculizado uma vez que o réu cumpre sua pena em regime fechado, atualmente.

Considerando o previsto na legislação já mencionada, a pena restritiva deve ser convertida em privativa de liberdade.

Ainda, pode-se mencionar o previsto no artigo 111, § único, da LEP:

"Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

§ único: Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias contraria a jurisprudência desta Corte firmada, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.925.861/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. [...] Os arts. 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa" (Relatora a Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2022, DJe de 28/06/2022).

A propósito, quando do julgamento do precedente acima citado foi fixada a seguinte tese:

Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

(...)

Na hipótese, o paciente já estava cumprindo pena privativa de liberdade quando sobreveio a condenação à pena restritiva de direitos, portanto, indevida a conversão da pena.

Ante ao exposto, concedo a ordem de habeas corpus para afastar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (grifos acrescentados).

Reforço que, consoante entendimento pacificado, "a lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. [...] Os arts. 44, § 5º, do Código Penal e 181, § 1º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na

situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa" (REsp 1.925.861/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2022, DJe de 28/06/2022, grifos acrescidos).

Na espécie, conforme destacado na decisão agravada, "o paciente já estava cumprindo pena privativa de liberdade quando sobreveio a condenação à pena restritiva de direitos, portanto, indevida a conversão da pena" (e-STJ fl. 181).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0435933-8

**AgRg no
HC 873.708 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015852120208210004 15852120208210004 53187005020238217000
80001183120218210004

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIO DANY MARTINEZ ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCIO DANY MARTINEZ ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 873.708 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0435933-8

Número de Origem:

00015852120208210004 15852120208210004 53187005020238217000 80001183120218210004

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCIO DANY MARTINEZ ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCIO DANY MARTINEZ ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024